



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

EDNA LAÍS MOREIRA SALES DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 NOS CRIMES
PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Gama-DF

2020



UNICEPLAC

EDNA LAÍS MOREIRA SALES DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 NOS CRIMES
PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. Willian Andrade Ricardo.

Gama-DF

2020



UNICEPLAC

O48a

Oliveira, Edna Laís Moreira Sales de.

A aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica. / Edna Laís Moreira Sales de Oliveira. – 2020.

48 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Esp. Willian Andrade Ricardo.

Medidas despenalizadoras. 2. Violência doméstica. 3. Lei Maria da Penha. I. Título.



UNICEPLAC

EDNA LÁIS MOREIRA SALES DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 NOS CRIMES
PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp. Willian Andrade Ricardo.

Gama, 20 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Esp. Willian Andrade Ricardo

Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas
Examinador

Prof. Esp. Priscila Paulo Muniz
Examinador



UNICEPLAC

A todos os envolvidos que, de alguma forma, tornaram possível a elaboração deste trabalho, especialmente a meus queridos familiares e colegas que, fielmente, me acompanharam no decorrer do Curso de Direito.



UNICEPLAC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, pois, sem Ele, nada disto seria possível, inclusive ingressar no Curso de Direito.

Sou grata também a meus familiares, pois sempre apoiaram minhas decisões, dispensaram força e incentivo para que eu não me rendesse aos obstáculos, sempre me consolando nos momentos mais difíceis. Agradeço, em especial, a meus filhos Miguel e Samuel, a meu marido Thiago, a meus pais Conceição e Luiz, a meus irmãos Matheus e Gabriel. Obrigada por todo amor e suporte!

Não poderia deixar de agradecer à família que Deus me deu após meu casamento. Vocês foram fundamentais nesta jornada, especialmente minha sogra Francisca e minha cunhada Bárbara. Obrigada pelo companherismo, incentivo e ajuda!

Ao Coordenador do Curso de Direito do Uniceplac, Luis Felipe Perdigão, de quem tive o prazer de ser aluna em algumas disciplinas, ao longo do curso. Como Coordenador, sempre me atendeu de maneira ética, profissional e, sobretudo, cordial.

Aos professores que me inspiraram no decorrer do curso, seguem meus agradecimentos. À Professora Isolda Bezerra, que, mesmo após encerrar sua jornada nesta Instituição, me deu confiança para continuar no momento em que eu estava prestes a desistir. Ao Professor José Carlos Ferreira (*In Memoriam*), ao Professor Edson Smaniotto, ao Professor Sérgio Murillo Miranda, ao Professor Edilson Enedino, ao Professor José Paes e à Professora Caroline Lima.

Ao meu Orientador, que, desde o início foi muito solícito, paciente e responsável na construção desta monografia, obrigada, Professor Willian Andrade, por sua dedicação!

A Ana Leicy, do setor de benefícios do Uniceplac! Obrigada por ouvir meus desabafos e lutar pelo meu sonho! Sem sua ajuda, provavelmente eu não teria conseguido migrar do Curso de Administração para o Curso de Direito. Você foi o instrumento que Deus usou para tornar meu sonho uma realidade.

Aos que ajudaram a valorizar este trabalho doando um pouco de si e de seu conhecimento. Muito obrigada à Psicóloga Núbia Pereira, Promotora de Justiça Rubian Coutinho e ao Delegado Pedro Trajano, atuantes na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao Ministério Público do Estado de Goiás, em especial à equipe da 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Gama, composta inicialmente pela Promotora de Justiça Gabriela Starling, que despertou em mim o desejo de ser, um dia, membro do Ministério



UNICEPLAC

Público e por quem tenho grande admiração pessoal e profissionalmente. Obrigada por me receber sempre de maneira tão especial!

À Promotora Patrícia Otoni, titular da 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Gama, que atua com brilhante comprometimento na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, indo muito além do que se espera de uma Promotora de Justiça. Obrigada, Doutora, por todos os ensinamentos e por me encorajar, como mulher, a ser cada dia melhor e aumentar minha autoconfiança, me fazendo acreditar cada vez mais no meu potencial.

Ao Secretário Auxiliar Wellison Alquimim, da 3º Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Gama, que realiza um trabalho inteiramente humanitário. Sensível e acolhedor, me ensinou muitos valores importantes durante meu estágio, o que não têm preço. Esses ensinamentos estarão sempre comigo e serão, com certeza, usados em minha prática profissional como operadora do Direito.

À primeira assessora com que tive contato no estágio, aquela que deu o pontapé na minha atuação prática, sempre me ensinando com paciência, cuidado e bom humor. Lisandra Bonansea, você foi muito importante no período em que trabalhamos juntas e sou muito grata por ter sido você a primeira pessoa a me ensinar! Levarei sua amizade comigo, no coração, para o resto da vida.

À assessora com quem eu irei encerrar meu ciclo no estágio, Nathália Araújo! Você, sem dúvida, chegou para ser luz na minha vida. Você me inspira a ser melhor a cada dia, como profissional, como mulher. Nunca me esquecerei do que aprendi com você e sempre terei você como um espelho do que eu quero ser profissionalmente. Obrigada pela compreensão, paciência e amor! Em sua companhia, me senti muito mais que uma estagiária durante o período em que trabalhamos juntas.

Não menos importantes, agradeço aos amigos Sandro Custódio e Marco Antônio, as primeiras pessoas que acreditaram no meu potencial em poder conquistar planos maiores, dando a oportunidade de trabalhar em um lugar que mudou completamente o rumo da minha vida. Sem a autoconfiança que vocês me inspiraram, eu não teria chegado até aqui. Serei eternamente grata!

Aos amigos da faculdade, que sempre estiveram a meu lado, com quem eu pude compartilhar vários momentos da minha vida, fossem eles bons ou ruins. Esses amigos me fizeram sorrir, me confortaram quando eu chorei por coisas da vida pessoal ou da vida acadêmica. Obrigada, Maristela Rodrigues, Juliane Ferreira, Anna Letícia Aguiar, Sara Petruce, Gabriel Eduardo Teles, Gabriel Amorim Reis, Marcus Vinicius Rodrigues e Larissa



UNICEPLAC

Oliveira! Aprendi muito com vocês nesses últimos anos e, sem dúvida, não teria chegado tão longe sem vocês.

A Hellen Cristine e Suzane Bertoldo, professoras da academia de dança *Sala de Ensaio*. Por meio da dança, elas me ajudaram a manter o autocontrole, a saúde mental, sempre me fazendo sentir capaz de realizar qualquer sonho meu. A Arte, sem dúvida, fez parte de todo o processo. Também agradeço aos amigos que a dança me trouxe: Andressa França, Daniela Guedes, Diego Cardeal, Marcos Nascimento, Erinaldo Coelho, Vanessa Alvim e Cristiane Elisa. Levarei todos comigo para sempre, em meu coração.



UNICEPLAC

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da Lei nº 9.099/95, aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, demonstrando a eficácia das penas privativas de liberdade, bem como o tratamento ao agressor. Será explorada a possibilidade do oferecimento das medidas despenalizadoras prevista na Lei dos Juizados Especiais ao agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo, tais medidas não podem ser aplicadas aos crimes de tal natureza, pois há vedação expressa pela Lei 11.340/06, mais conhecida por Lei Maria da Penha. O intuito é estudar a eficácia das penas privativas de liberdade e também do tratamento ao agressor no tocante aos níveis de reincidência. O método utilizado na realização desta pesquisa é o descritivo, através de fontes bibliográficas e legislação. O estudo terá caráter qualitativo-quantitativo, assim tratando também com números o que é mais benéfico para diminuir a reincidência nos crimes de violência doméstica.

Palavras-chave: Medidas despenalizadoras. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.



UNICEPLAC

ABSTRACT

This work aims to analyze the application of Law No. 9,099 / 95, to crimes committed in the context of domestic and family violence, demonstrating the effectiveness of custodial sentences, as well as the treatment of the aggressor. The possibility of offering the decriminalizing measures provided for in the Law of Special Courts to the aggressor of domestic and family violence against women will be explored, however, such measures cannot be applied to crimes of this nature, as there is a prohibition expressed by Law 11.340 / 06, better known as the Maria da Penha Law. The aim is to study the effectiveness of custodial sentences and also the treatment of the aggressor with regard to the levels of recidivism. The method used in carrying out this research is descriptive, through bibliographic sources and legislation. The study will have an essentially quantitative character, seeking to prove in numbers what is most beneficial to reduce the recurrence of domestic violence crimes.

Keywords: Depenalizing measures. Domestic violence. Maria da Penha Law.



UNICEPLAC

SUMÁRIO

1	1
INTRODUÇÃO.....	1
2 SOBRE A RELAÇÃO ENTRE GÊNEROS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	1
	2
2.1 Inferiorização da Mulher enquanto Produto Cultural.....	1
	2
2.2 A Mulher à luz do Código Civil de 1916.....	1
	3
2.3 A Mulher à luz do Código Civil de 2002.....	1
	6
2.4 História de Maria da Penha Maia Fernandes e da Criação da Lei 11.340/06.....	1
	7
2.4.1 Sobre Maria da Penha Maia Fernandes.....	1
	7
2.4.2 Sobre a Criação da Lei nº 11.340/06.....	1
	8
3 OBJETIVOS DA LEI 11.340 E FORMAS DE VIOLÊNCIA	2
	1
3.1 Breve Análise de Índices de Violência no Distrito Federal.....	2
	5
3.2 Polo Ativo e Passivo.....	2
	8
4 LEI Nº 9.099/95 E SUA INAPLICABILIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA	3
DOMÉSTICA.....	2
4.1 A Lei Maria da Penha e a Lei nº 9.099/1995.....	3



UNICEPLAC

	7
4.2 Fundamento para a Aplicação das Medidas Despenalizadoras.....	4
	0
4.3 Aspecto prático: o que vem sendo aplicado no cenário jurídico atual.....	4
	2
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	4
	5
REFERÊNCIAS.....	4
	7



2 INTRODUÇÃO

Para que o Brasil, enfim, começasse a tomar providências relacionadas à prática de violência doméstica contra a mulher, infelizmente foi preciso uma delas sofrer grave violência infligida por seu companheiro, e a inércia do Judiciário em lhe fazer justiça tomar proporções com visibilidade internacional. Maria da Penha foi vítima da desigualdade de gênero há muito instalada nos costumes da sociedade brasileira e, como tantas outras mulheres, acreditava ser normal, em briga de casal, a esposa sofrer agressão, fosse física ou psicologicamente.

A fim de coibir atitudes agressivas contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi criada, porém, devido às penas privativas de liberdade serem muito baixas, não tem se mostrado tão eficaz em fazer com que o agressor deixe definitivamente de agredir a mulher. Neste sentido, parece mais do que justificada a necessidade de mais pesquisas relacionadas ao tema.

Iremos abordar neste trabalho alguns pontos relevantes da Lei nº 9.099/95, a qual possui vedação expressa sobre a aplicação de medidas despenalizadoras nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando argumentos contra e a favor.

Posteriormente, abordaremos o polo ativo e passivo da Lei Maria da Penha e suas peculiaridades diante do conceito de gênero, bem como o fator determinante para que seja concedida a tutela da Lei 11.340/06, desde que a violência tenha ocorrido em razão de discriminação contra o gênero feminino.

Diante disso, e de todos os resultados que a aplicação das medidas despenalizadoras têm demonstrado, alguns juízes de primeira instância, mesmo com a vedação existente, estão usando fortes justificativas para aplicar ao agressor medida diversa das penas privativas de liberdade, impondo como condição do período de prova a participação do agressor em grupos reflexivos de homens e acompanhamento psicológico.

Com isso, os magistrados estão tentando dar mais eficácia ao resultado proposto pela Lei Maria da Penha, aplicando a Lei de Juizados Especiais em alguns casos, os quais veremos oportunamente com mais detalhes.



3 SOBRE A RELAÇÃO ENTRE GÊNEROS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A fim de contextualizar o leitor sobre aspectos extremamente relevantes à abordagem da temática pesquisada, dedicou-se este espaço do trabalho a um breve levantamento sobre a relação entre gêneros em dois códigos civis brasileiros. Afinal, a cultura do poder de dominação do homem sobre a mulher pode ser estudada através dos códigos civis brasileiros, que nada mais são do que um reflexo da sociedade por eles regida. O primeiro a ser abordado aqui é o Código Civil de 1916, seguido da abordagem do Código Civil de 2002. No entanto, antes disso, cabe alguma notícia sobre a inferiorização da mulher como produto cultural.

2.1 Inferiorização da Mulher enquanto Produto Cultural

Não há como tratar de violência doméstica contra a mulher sem antes registrar, ainda que brevemente, esse evento relacionado à cultura machista no seio de nossa sociedade. Essa cultura, durante longos séculos, alimentou a inferiorização da figura da mulher, não apenas como indivíduo mas também enquanto ativo agente social.

Durante décadas e décadas, o machismo esteve enraizado em nossas relações como sociedade, muitas vezes sustentado pela falsa premissa de que o homem, por sua massa física sugerir mais força do que em uma mulher, poderia dominá-la, subjulgá-la, sentir-se ser superior a ela. No entanto, isso gerou sérias e irreparáveis consequências para as mulheres, tanto consequências físicas quanto psicológicas.

É ponto pacífico que houve tempos em que a violência doméstica contra a mulher era vista como normal, natural, com respaldo inclusive de ditos populares como “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Apesar de senso comum, um dito popular tem seu seu apelo social e, assim, pode tanto refletir a cultura que o criou, quanto alimentar a prática social que estimulou sua criação. Nesse sentido, por causa destes e de muitos outros pensamentos antiquados, demorou-se muito tempo para que ocorressem as mudanças necessárias.

Veras (2018) afirma que a violência contra as mulheres era “um método pedagógico atribuído ao marido/companheiro para correção do comportamento das mulheres”, o que foi sustentado pelo próprio Direito brasileiro por anos, sendo tais atitudes reconhecidas como violência apenas na década de 1980. Essa imposição ao comportamento masculino teve, portanto, forte condicionamento social. Assim, segundo Sócrates Nolasco (2013, apud VERAS, 2018):

[...] as sociedades ocidentais foram levadas a compreender que a identidade viril masculina é permeada por mecanismos que associam a violência como



um grau de aferição da masculinidade presente em um sujeito homem.

Seguindo esse raciocínio, as mulheres, enquanto mãe ou avó responsável pela criação desses homens, teriam alguma responsabilidade nessa dinâmica social? Seria possível deixar recair sobre elas a culpa pela truculência de homens violentos? Bento (2012, apud VERAS, 2018) afirma que “a estrutura hierárquica e assimétrica de gênero faz parte de um projeto social no qual homens e mulheres estão envolvidos na reprodução do modelo hegemônico”.

Em outras palavras, é produto cultural. A mulher, muitas vezes e de forma involuntária, reproduz esse discurso machista traduzido em práticas corriqueiras, muitas vezes aparentemente inofensivas, tais como exigir que o filho homem entenda, como tarefas destinadas unicamente às mulheres, aquelas relacionadas a atividades do lar.

Existe ainda, no cenário atual, a necessidade de uma reconstrução social e cultural no Brasil, no tocante ao machismo e todas as suas consequências, pois esse machismo é um dos fatores que mais definem a forma como a figura feminina deve ser vista.

Há pouco defendemos que essa visão machista também teve o respaldo no Direito brasileiro durante muitos anos. Vamos ver, na próxima seção, como isso aparece no texto legal.

2.2 A Mulher à luz do Código Civil de 1916

Nessa época, vivia-se no seio de uma sociedade densamente patriarcal, em que o homem figurava com maior poder. Prova disso é o conteúdo do Art. 186 do Código Civil de 1916: “discordando eles [marido e mulher] entre si, prevalecerá a vontade paterna”, mostrando, sem qualquer margem de dúvida, que a figura masculina ocupava posição de muito valor dentro da sociedade. Por sua vez, a mulher era, desde a infância, preparada para o casamento, a fim de servir ao marido, cuidar da casa e dos filhos, sendo assim considerada relativamente incapaz à luz do Art. 6º da Parte Geral, dependendo da anuência do cônjuge para vários atos civis, sendo igualada aos menores, pródigos e silvícolas¹.

Em seu Art. 233², o Código Civil de 1916 versava sobre a figura do homem como

¹ Código Civil Brasileiro de 1916 - Art. 6. “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.”

² Código Civil Brasileiro de 1916 - Art. 233. “O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

- I. A representação legal da família.



chefe da sociedade conjugal, criando assim certa hierarquia dentro do ambiente doméstico, em que ao homem competia administrar os bens e autorizar a mulher a trabalhar, por exemplo.

Do Art. 240 ao 255 do Código Civil de 1916, sob o título *Dos Direitos e Deveres da Mulher*, é possível observar quão expressiva era a desigualdade entre os gêneros. A mulher era proibida de ter vontade própria, necessitando da autorização do marido para realizar vários atos da vida civil, sendo vista como mera auxiliar nos encargos da família.

Além disso, a mulher necessitava da autorização do marido para praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher. Não bastasse isso, precisava também de autorização para alienar os imóveis de seu domínio particular, independentemente do regime dos bens adotado; aceitar ou repudiar herança ou legado; aceitar tutela, curatela. Se quisesse litigar em juízo civil ou comercial, em alguns casos também precisava do aceite do marido, bem como para aceitar mandato (BRASIL, 1916).

A autorização do marido poderia ser geral ou especial, e deveria constar em instrumento público ou particular previamente autenticado. A mulher que exercesse profissão lucrativa, tinha direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho, o que, em termos atuais parece algo tão óbvio, à época precisava constar em documento escrito (BRASIL, 1916).

É importante destacar que, durante muito tempo, o casamento foi considerado indissolúvel, exceto nas situações previstas no art. 267 (CC/1916): “I. pela morte de um dos cônjuges; II. pela sentença que anula o casamento; III. pelo desquite”. Contudo, a mulher sob esta última condição sofria forte preconceito social, sendo desrespeitada pela sociedade com a qual tinha que conviver.

Outras imposições foram marcantes nessa época. Por exemplo, a mulher, por força do casamento, era obrigada a acrescentar o nome do marido ao seu, o que atualmente é opcional. Além disso, o marido decidia o domicílio da família, qual a melhor educação para os filhos, todas decisões tomadas sem necessariamente a participação efetiva da esposa. (Art. 233, CC/1916)

O referido diploma legal tratava ainda sobre a virgindade da mulher, sendo imposto pela sociedade que ela deveria submeter-se a um casamento somente no caso de não ter tido

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.”



relações sexuais. Havia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo estes advindos do matrimônio e os advindos de uma união de fato, respectivamente, significando que a mulher que tivesse um filho solteira deveria arcar com toda responsabilidade sem que nada fosse cobrado do pai.

Dentro de todo esse contexto, em que pese a Constituição Federal da época ser a de 1891, que continha em seu art. 72, § 2º, menção à igualdade, afirmando que “todos são iguais perante a lei”, na prática não era o que acontecia; pelo contrário, havia grande desigualdade em razão de gênero, desigualdade esta textualmente expressa no Código Civil.

Dado esse cenário, várias mudanças ocorreram entre 1916 e 2002 graças aos movimentos feministas, iniciando com o Movimento Sufragista Feminista, o qual lutava pelo direito da mulher ao voto, o que foi reconhecido no Brasil apenas em 1932 (PORFÍRIO, *Online*). Seguindo a história, tivemos outro avanço que foi o Auxílio Maternidade, em 1943. Contudo, a mulher enfrentou vários obstáculos para exercer uma profissão remunerada, tendo em vista que as empresas evitavam a contratação em razão da possibilidade de gravidez (LESSA, *Online*).

Assim, ocorreram várias mudanças para que a mulher pudesse, enfim, exercer seu direito de trabalhar. A princípio, a Licença Maternidade foi concedida por prazo de 84 dias, porém, como era paga pelo empregador, muitos ainda evitavam a contratação. Posteriormente, o pagamento passou a ser responsabilidade da Previdência Social, mas, mesmo assim, a resistência por parte dos empresários permanecia, pois, ao engravidar, a empregada tinha que ser dispensada. (LESSA, *Online*)

O Judiciário observou que algo deveria ser feito para garantir à mulher seu direito laborativo. Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43, de 1º de maio de 1943), instituiu-se a estabilidade da mulher gestante, promovendo a possibilidade da permanência dela no emprego. (LESSA, *Online*)

Avançando-se nesse histórico, foram criados o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977). Com o Estatuto da Mulher Casada, ela deixou de ser considerada relativamente incapaz, passando também a ter voz e opinião dentro do ambiente doméstico, sendo ambos, marido e esposa, chefes do poder familiar. No mesmo grau de importância, a Lei do Divórcio trouxe à mulher (e ao homem também) a possibilidade de dissolução da união matrimonial, sendo autorizado o divórcio³.

³ Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 - Art. 2º - “A Sociedade Conjugal termina: [...] IV - pelo divórcio”.



2.3 A Mulher à luz do Código Civil de 2002

Após 86 anos de vigência do Código de 1916, com as mudanças sociais, veio o código Civil de 2002, vigente até os dias atuais. Houve muitas mudanças significativas, com a revogação de vários artigos do Código Civil de 1916, como foi o caso do art. 6º, da Parte Geral (incapacidade relativa), e capítulos que tratavam dos direitos e deveres do homem e da mulher de maneira distinta, a mulher passou a estar mais próxima da tão sonhada igualdade (BRASIL, 2002).

O conceito de “família” também tem mudado. Nas palavras de Dias (*Online*), “só o casamento constituía a família legítima”, atualmente, é reconhecida a união estável para os que não desejam contrair aquela modalidade e ainda, a possibilidade de qualquer dos nubentes poder acrescentar o sobrenome do outro no casamento civil.

Dias (*Online*) aponta um problema relacionado a casamento e divórcio, pois aquele pode ser celebrado através de procuração, contudo, o divórcio não, sendo ato personalíssimo conforme Art. 1582 (“o pedido de divórcio só caberá aos cônjuges”), dando continuidade à ideia de preservação do casamento de forma sagrada, que já deveria ser considerado algo corriqueiro, pois as pessoas se unem e se separam constantemente por diversos motivos. Conforme a sociedade segue aceitando isso com naturalidade, vai havendo melhora na aceitação de que isso é natural, o que pode evitar problemas de violência decorrentes de separação.

Com o divórcio, vem a discussão sobre os filhos advindos da união. Com o Código de 2002, eles passaram a ser tratados de forma igualitária, dando fim à expressão “filhos ilegítimos”, que eram aqueles rotulados como “filhos adulterinos, incestuosos”. O atual diploma legal civil, apesar de tentar cessar definitivamente qualquer ponto discriminatório em relação à mulher, família e filiação, não alcançou total êxito. Nesse sentido, Dias (*Online*) utiliza o Art. 1600 como exemplo, o qual coloca à prova a palavra da mulher, ao dizer que “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de da paternidade” (BRASIL, 2002).

No tocante à guarda compartilhada, que atualmente é para ser, em tese, a regra, sendo considerada a melhor opção para o desenvolvimento dos filhos, cabendo a ambos os pais a responsabilidade e participação, não há como negar que atualmente ainda “o viés patriarcal da família subsiste”, ou seja, com o divórcio, a opção mais escolhida por questões culturais é ainda a guarda unilateral, em que os filhos ficam com a mãe, opção que pode acarretar



prejuízos mais para a mulher e filhos do que para o homem, cabendo à mãe o convívio com o filho e, ao pai, o pagamento de alimentos e visitas periódicas, sobrecarregando assim a mulher (DIAS, *Online*).

Outro retrocesso foi a permanência do art. 1.573, que traz as possibilidades em que a união se torna impossível, elencando de forma taxativa seis hipóteses. Não bastasse isso, no parágrafo único do mesmo artigo, dá ao juiz o direito de expandir essas possibilidades. Contudo, com que propriedade o magistrado pode apontar o que é tolerável ou não em uma relação da qual ele não participa, sendo a tolerância algo subjetivo? Dias (*Online*) observa o seguinte: “Nitidamente a intenção do legislador tem caráter punitivo-intimidatório, cabendo questionar a quem interessa a identificação de um culpado”.

Diante do exposto, fica claro que o Brasil ainda segue em longa caminhada em prol da igualdade de gênero, a passos muitíssimo lentos. Ainda há muito o que melhorar na legislação atual, que, aliás, já está em vigor há cerca de dezoito anos, e ainda não trouxe todas as modificações que se enquadram no cenário atual da sociedade brasileira, principalmente no que tange à mulher.

2.4 História de Maria da Penha Maia Fernandes e da Criação da Lei 11.340/06

Nesta seção, vamos registrar os principais fatos da vida de Maria da Penha que inspiraram a criação da lei que leva seu nome.

2.4.1 Sobre Maria da Penha Maia Fernandes

Tratando agora especificamente da história da mulher que inspirou o nome da lei, em resumo, Maria da Penha Maia Fernandes é farmacêutica por formação e ficou bastante conhecida por sua história de grave violência doméstica, em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará (LIMA, 2014, p. 882).

Segundo Almeida *et al.* (2011), as agressões começaram depois que seu marido, o economista e professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros naturalizou-se brasileiro. No início, a violência era verbal e psicológica, mas seguiu evoluindo para tentativas de homicídio. Em certa altura, Maria da Penha Fernandes foi alvejada com um disparo de arma de fogo, na região da coluna, enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Segundo a versão apresentada pelo agressor, o casal foi vítima de um assalto cometido por quatro pessoas e chegou, inclusive, a se autolesionar com uma faca, fazendo com que Maria da Penha acreditasse em sua versão (LIMA, 2014, p. 882).



Uma semana após ter sofrido a tentativa de homicídio, a farmacêutica sofreu novo atentado, recebendo, dessa vez, uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Nas duas ocasiões, as tentativas foram cometidas pelo companheiro de Maria. Dessa vez, Maria da Penha finalmente decidiu denunciar a violência. (LIMA, 2014)

Em 1984, Maria da Penha foi ouvida pela primeira vez. Após o depoimento, Marco Antonio foi considerado único suspeito. Ao ser detido, negou todas as acusações e restou liberado. Em meados de setembro do mesmo ano, o Ministério Público ofereceu denúncia por homicídio na forma tentada. Em 1991, embora Marco Antonio tenha sido condenado a quinze anos de prisão, o julgamento sofreu anulação em decorrência de falhas na elaboração dos questionamentos realizados pela magistrada aos jurados. (AZEVEDO, 2011)

2.4.2 Sobre a Criação da Lei 11.340/06

Ao contrário do que muitos pensam, o Brasil não criou a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, pelo fato de perceber, enfim, que uma figura feminina sofrera violência e discriminação dentro do ambiente familiar. Na verdade, o país foi obrigado a criar mecanismos de defesa para as mulheres brasileiras, por força de decisão condenatória no Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que o Estado se manteve inerte diante de seus deveres previstos no Decreto-Lei nº 1973, de 1º de agosto de 1996, Convenção de Belém do Pará.⁴

Segundo Marina Mello de Lima Almeida (2011, p. 11), devido à demora de

⁴ “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.”



aproximadamente quinze anos, “em 1988, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil), o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), juntamente com Maria da Penha”, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em desfavor do Brasil. A prova testemunhal colhida nos autos do processo indicava a premeditação do companheiro da ofendida. Este, dias antes da agressão, tentou induzir Maria a contratar um seguro de vida a favor dele. Além disso, ainda tentou obrigar a companheira a assinar o documento de transferência de seu veículo, sem sequer saber o nome do comprador. (FERNANDES, 2012, p. 30)

Assim, ficou amplamente demonstrado que o Brasil era completamente omissos nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher. Conforme mostra cartilha distribuída pelo Ministério Público do Estado de Goiás (2011, p. 12), o Estado brasileiro foi denunciado à OEA pelos seguintes artigos:

Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, precisamente nos artigos: 1º (obrigação de respeitar os direitos); 8º (garantias judiciais); 24º (igualdade perante a lei) e 25º (proteção judicial).

Declaração dos Direitos e Deveres dos Homens, aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948, com; infringência aos artigos: II, cujo teor preleciona a igualdade perante a lei sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outra; e artigo XVIII, de natureza garantista, o qual permite que todas as pessoas recorram aos Tribunais para fazerem respeitar os seus direitos, principalmente os previstos constitucionalmente.

Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que em seu início traz a informação que a violência doméstica contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Os artigos violados foram: artigo 3º, 4º, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’, 5º e 7º, versando sobre os direitos de proteção às mulheres.

Em relação às violações dos artigos expressos no *Pacto de San José da Costa Rica* (1969), o Brasil não respeitou o comprometimento que deveria ter por ser Estado-Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Deveria ter observado direitos e garantias de Maria da Penha, sem discriminação (no caso, discriminação de sexo), com garantias judiciais, em prazo razoável, preservando a igualdade perante a lei, bem como a proteção judicial simples e célere, tendo em vista que seus direitos fundamentais haviam sido violados.

De igual modo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (1948) expõe a igualdade de todos, sem distinções, garantindo a todas as pessoas o acesso aos



tribunais em busca de fazer valer seus direitos de forma simples e rápida.

A violação, pelo Brasil, dos artigos da Convenção de Belém do Pará tirou, de Maria da Penha, o direito de ter uma vida tranquila, possivelmente livre de situações de violência provocada por seu companheiro. Não bastasse isso, seus direitos em respeito à vida, à integridade física, psicológica e moral, à segurança, foram completamente ignorados, restando o Estado brasileiro responsabilizado por “negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres” (ALMEIDA, 2011, p. 12).

De acordo com a cartilha distribuída pelo Ministério Público do Estado de Goiás (2011, p. 13), frente à toda repercussão internacional a Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro:

Finalizar o processo penal do responsável pela agressão a Maria da Penha

Proceder a uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

Reparações simbólica e material por parte do Estado brasileiro à Marias da Penha diante da demora na resposta judicial.

Adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

No ano de 2002, o processo criminal foi finalizado. Marco Antonio, companheiro de Maria da Penha, foi a júri popular, que o declarou culpado pela tentativa de homicídio em desfavor da companheira. A partir disso, começaram a surgir pequenos avanços, porém, sem sombra de dúvidas, o avanço maior veio com a criação da Lei 11.340/06. No ano de 2008, Maria da Penha foi indenizada pelo Estado, “uma reparação simbólica e material”, e desde então, algumas políticas públicas vêm sendo adotadas para erradicar a violência doméstica (FERNANDES, 2012, p. 213).

Finalmente, após todo esse processo, o Projeto de Lei nº 37 da Câmara, de 2006, finalmente passou a ser discutido. Na ocasião, discutiu-se a ementa que previa a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, bem como criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outras providências (BRASIL, 2006). A partir disso, iniciou-se a criação da lei que vem trazendo, ainda que sutil e lentamente, uma transformação no comportamento social.



3 OBJETIVOS DA LEI 11.340 E FORMAS DE VIOLÊNCIA

O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (art. 1º), o que encontra respaldo no art. 226, do § 8º da Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Bianchini e Gomes (2018, p. 32), a Lei Maria da Penha “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, o que é possível observar ao fazermos uma breve leitura dos artigos da referida lei.

A esta altura do trabalho, é importante trazer à tona a definição violência de gênero, uma vez que a violência será entendida como praticada em razão do gênero, quando for em desfavor de uma mulher em razão desta ser mulher. Assim explica Bianchini e Gomes (2018, apud TELES; MELO, 2002) sobre a violência de gênero é:

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Observada a definição de violência de gênero, façamos uma pequena análise das formas de violência praticadas no âmbito doméstico e familiar. Expressamente no Art. 7º da Lei em comento, temos cinco tipos de violência: a *violência física*, aquela que causa uma lesão aparente de socos, chutes, pontapés, arranhões, entre outros; a *violência psicológica*, que afeta a autoestima da mulher e influencia nas decisões dela por força de ameaça, constrangimento, causando danos à saúde psicológica da ofendida; a *violência sexual*, na qual o agressor constrange a vítima a presenciar ou manter relações sexuais contra a sua vontade ou coagindo a ofendida a não tomar contraceptivos; a *violência patrimonial*, aquela cometida contra o patrimônio da vítima, como quebrar objetos de seu lar, vender bens pertencentes a mulher sem o seu consentimento; e, por fim, a *violência moral*, em outras palavras, a calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

É possível listar alguns tipos de violência que não estão nesse rol, como, por exemplo a *violência política e espiritual*. A título de exemplo, a violência política é aquela em que o agressor, baseado no gênero e imbuído do poder de dominação, impede a companheira de concorrer a cargo político; já a violência espiritual consiste em “destruir crenças culturais ou religiosas ou obrigar que se aceite um determinado sistema de crenças” (BIANCHINI;



GOMES, 2018, p. 51).

A mulher vítima de violência, quando sofre agressões de qualquer das formas citadas, deve procurar proteção estatal; este é o momento em que procura a delegacia de polícia para os procedimentos cabíveis. Ocorre que nem todos são vocacionados a trabalhar com essas vítimas que, na maioria das vezes, não são colaborativas, pois a pessoa que lhes ofende não é uma pessoa estranha como ocorre, por exemplo, em um assalto. Muito ao contrário: é alguém que ela ama e escolheu para ser seu companheiro. Assim é também o entendimento de Bianchini e Gomes (2018):

Pesquisas sobre a relação entre vítima e autor da agressão variam um pouco em relação ao vínculo afetivo com a vítima. Veja as principais: Pesquisa DataSenado, de 2017, aponta que “entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica provocada por um homem, a maioria teve como agressor pessoa sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente: o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência.

Em razão disso, a decisão de que tais crimes devem ser processados mediante ação pública incondicionada se tornou imprescindível, pois o que ocorria com muita frequência era que, com a reconciliação, a vítima retornava à delegacia de polícia para desistir da ação penal, ou seja, o agressor ficava impune. Atualmente, isso não mais acontece, e o agressor, mesmo após a reconciliação com a ofendida, responde criminalmente, exceto nos casos previstos no Art. 16 da Lei nº 11.340/2006⁵ (BRASIL, 2006).

O procedimento penal da Lei Maria Penha corre em um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, isso porque houve a preocupação na criação desses juzizados justamente para não se repetir a demora que havia ocorrido no caso de Maria da Penha. Assim, explica o Art. 14 da Lei 11.340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lima (2014) explica que apesar desse instituto ser chamado de juizado, não pode ser considerado juizado especial criminal, o que nos remete à idéia dos juzizados especiais da Lei 9.099/95. O autor afirma ainda que, para evitar qualquer confusão, o legislador deveria ter

⁵ Art. 16. “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”



usado o termo “vara” no lugar de “juizado”. Sobre o modo de funcionamento desse juizado, podemos considerar as palavras de Lima (2014):

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher funciona, em regra, perante a Justiça Estadual, com competência cível e criminal (cumulativa) para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2018, p. 906)

Passados todos os procedimentos policiais, o inquérito policial é encaminhado ao juiz, o qual decidirá sobre o pedido de medidas protetivas de urgência. O Art. 22^o da Lei Maria da Penha lista algumas medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas pelo magistrado, lembrando que em seu *caput*, também é usado o termo “entre outras” o que nos leva a entender que não se trata de um rol taxativo (BRASIL, 2006).

Houve um grande avanço em relação ao descumprimento das medidas protetivas, trazido pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018 a qual incluiu na Lei Maria da Penha o art. 24-A. Em resumo, a mencionada lei versa sobre o descumprimento ao deferimento de medidas protetivas, ou seja, aquele que, por determinação judicial ao ser obrigado a não se aproximar ou manter contato com a vítima, o faz, comete crime, o qual tem pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos (BRASIL, 2018). Antes do Art. 24-A, o descumprimento resultava em prisão preventiva, com o argumento de garantir a ordem pública, assim era o entendimento jurisprudencial, observe-se:

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇAS CONTRA A EX - COMPANHEIRA - PRISÃO PREVENTIVA - RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM

⁶ Art. 22. “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”



PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO.

I - Presentes os indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, a prisão preventiva deve ser mantida.

II - Correto o decreto de prisão preventiva por descumprimento das medidas impostas anteriormente em outro processo. As novas ameaças contra a vítima, comportamento que demonstra a necessidade de protegê-la, autorizam a segregação.

III - Residência fixa e ocupação lícita não são obstáculos para a manutenção da prisão preventiva, quando as circunstâncias em que o ilícito foi cometido e a periculosidade do agente deixam clara a necessidade de segregação social.

IV - Ordem denegada.

(Acórdão 295530, 20070020147727HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/1/2008, publicado no DJE: 11/3/2008. Pág.: 92).

Importante destacar que, no rol de medidas que poderão ser aplicadas pelo magistrado, recentemente foram acrescentados os incisos VI e VII, ao Art. 22, pela Lei 13.984/2020 o que reforça que o Judiciário está se tornando sensível no tocante ao tratamento do agressor apostando em medidas de prevenção de reincidência (BRASIL, 2020).

Na próxima seção deste trabalho, alguns gráficos denunciam o aumento no número de ocorrências. Eles deverão servir unicamente como ilustração desse aumento, portanto a título de informação ao leitor.

3.1 Breve Análise de Índices de Violência no Distrito Federal

Muitas condutas antes consideradas criminosas, como por exemplo o adultério, com o tempo passaram a não ser mais vistas assim pelo simples fato de que a sociedade passou a ler a prática como algo que não precisasse sofrer sanção penal. Logo, é possível afirmar que:

Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. (NUCCI, 2017, p. 98).

No caso dos crimes praticados no âmbito doméstico-familiar em desfavor das mulheres, é evidente que a sociedade brasileira não os considerava crime, uma vez que foi necessário que uma mulher, Maria da Penha, procurasse amparo no exterior. Os problemas entre casais, mesmo sendo considerados ilegais, eram vistos pela sociedade como conflitos que deveriam ser resolvidos entre marido e mulher.



Diante disso, é possível observar que, em parte, a sociedade, antes mesmo do Estado, foi omissa no tocante à proteção de suas mulheres contra esse tipo de violência. Assim, deve-se tomar muita cautela em relação ao assunto, pois a sociedade traz consigo certa sensibilidade em aceitar que a mulher seja maltratada física ou psicologicamente. Contudo, as mudanças advindas da Lei 11.340/06 podem estar mudando esse cenário, como é possível observar através dos índices de violência doméstica e familiar, começando pelos mais registrados:

Gráfico 1 – Naturezas Criminais mais Registradas



Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal, 2016.

É possível observar no gráfico acima que o delito de ameaça constitui o delito de mais incidência, seguido de injúria, lesão corporal dolosa, contravenções penais e dano, bem como um aumento no número de casos no ano de 2017 em comparação ao ano anterior. Isso é bastante positivo no sentido de que geralmente a mulher ainda aceite ameaças proferidas em um momento de raiva, durante uma discussão, não como um mal injusto e grave, mas sim apenas como palavras proferidas no calor da emoção, o que muitas vezes se concretiza.

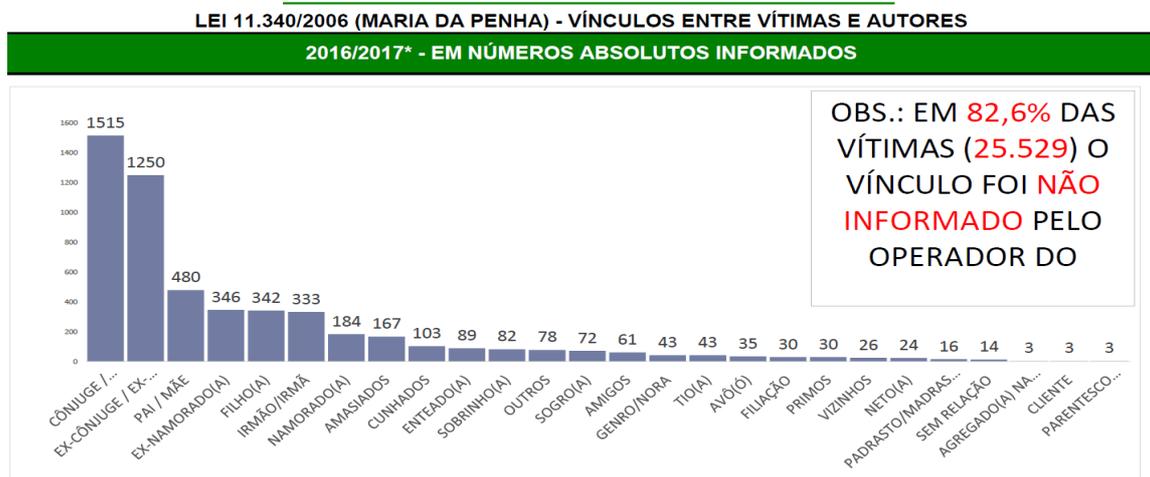
Na maioria das vezes, tais delitos são cometidos por côjuges e ex-companheiros das vítimas, que chegam a tolerar a situação de violência durante anos. Esse também é o entendimento de Bianchini e Gomes (2018), ao mencionarem pesquisa da Fundação Perseu Abramo, em que se constatou ser “comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas)”, trazendo, da mencionada pesquisa, algumas definições e conceitos, os quais se destacam da violência de gênero:



- a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
- c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia, raça, cor). (BIANCHINI; GOMES, 2018)

No Gráfico 2, corroborando as informações trazidas acima, fica demonstrado que, no Distrito Federal, no ano de 2016, o cônjuge era quem mais cometia violência doméstica e familiar em razão de gênero contra as companheiras. Os maiores índices apontados são de violência praticada também pelo ex-cônjuge, pais, ex-namorado, filhos, irmãos e namorados. Veja-se:

Gráfico 2 – Vínculos entre Vítimas e Autores



Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal, 2016.

Restou demonstrado que pessoas com vínculo de relação íntima de afeto estão entre as primeiras no índice da Polícia Civil do DF, logo é preciso criar medidas de caráter preventivo com a finalidade de conscientizar as pessoas sobre o respeito ao próximo e as suas diferenças, principalmente no tocante às relações amorosas.

Um questionamento a ser levantado aqui, frise-se desde já, apenas a título de reflexão,



é sobre pesquisas que apontam aumento no número de casos de violência de gênero. Será que o aumento ocorreu devido ao aumento da violência ou ao número de denúncias? Terá aumentado a ocorrência de agressão dos homens ou aumentado a coragem de denunciar mais entre as mulheres agredidas? Vejamos o próximo gráfico:

Gráfico 3 – Histórico de Registros



Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal, 2016.

Observe que o crescimento relata os registros a partir de 2009, três anos após a vigência da Lei Maria da Penha, o que pode nos levar a crer que o acesso à informação, tanto pelas mulheres como pela sociedade em geral, pode ser a grande responsável por esse aumento. Tendo em vista que atualmente qualquer pessoa pode realizar denúncia sobre violência doméstica, é previsível que esse número só aumente.

É relevante saber que a primeira pesquisa sobre a amplitude de conhecimento da Lei Maria da Penha foi publicada em 2008 (Pesquisa IBOPE/Themis), em que se constatou que 68% dos entrevistados declararam conhecer a lei. Em 2017, tal índice atingiu o máximo (100%) em relação às mulheres, apesar de 77% declarar conhecerem pouco a Lei, o que só reforça a ideia de que cada vez mais as mulheres conhecerão a lei (BIANCHINI; GOMES, 2018).

A Lei 11.340/06 não criou crimes, uma vez que estes já existiam no Código Penal e são usados de forma subsidiária pela Lei Maria da Penha. Expressamente, tal norma excluiu algumas medidas, “o que fez foi proibir as penas exclusivamente pecuniárias, as cestas básicas, tendo ainda excluído a aplicação da Lei 9.099/95” (VERAS, 2018, p. 205), bem como definiu, inclusive, os tipos de violência, de forma expressa em seus artigos 5º e 7º.



3.2 Polo Ativo e Passivo

Após conhecermos a violência de gênero e suas formas, podemos tratar dos sujeitos ativo e passivo que norteiam a violência doméstica e familiar contra a mulher, começando pelo polo Passivo. Não resta dúvidas de que a mulher é quem figura o Polo Passivo. Bianchini e Gomes (2018) explicam por que não há referência, no texto da Lei Maria da Penha, à expressão *mulher agredida*: a expressão *mulher em situação de violência doméstica e familiar* impede reforçar a vitimização.

A expressão *em situação de violência doméstica e familiar* remete à ideia de que não há fragilidade permanente, mas sim que todo esse sofrimento deve constituir algo passageiro e temporário. Sobre isso, afirma Bianchini e Gomes (2018) que se trata de “uma vulnerabilidade situacional; em outras circunstância, dentro de um contexto diferente de história de vida, essa mesma mulher estaria em iguais condições do homem”.

A vítima transexual ou transgênera também é amparada pela Lei 11.340/06, amparo este que se encontra previsto nos Arts. 2º e 5º, parágrafo único da lei retro, pois, independente de orientação sexual, seja em uma relação hétero, homoafetiva ou com uma mulher *trans*, o que vale para fins de proteção é a identidade de gênero feminino e não o sexo biológico (BIANCHINI; GOMES, 2018, p. 61).

Recentemente o Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM nº 2.265/19, publicada em 09 de janeiro de 2020, em seu art 1º, traz a definição de quem é considerado transgênero, homens transexuais, mulheres transexuais e travestis. Observe:

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias.

A aplicação da Lei Maria da Penha para uma mulher transexual (biologicamente masculina) foi reconhecida na Primeira Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO, pela Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (Proc. 201.103.873.908, TJGO), Bianchini e Gomes



(2018) trouxeram à tona alguns argumentos utilizados pela magistrada, como podemos ver a seguir:

[...] embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu ‘sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade’;

a não aplicação das mesmas regras elaboradas para proteção da mulher ‘transmuta-se no cometimento de um terrível pre-conceito e discriminação inadmissível’;

os arts. 2o e 5o, e seu parágrafo único⁷, da Lei Maria da Penha respaldam a possibilidade de aplicação da Lei [...].

o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, ‘garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação’; ‘o gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao es-tado psicológico’, de forma que ‘o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo’; ‘partindo da premissa de que o que não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras’. No que tange à inexistência de norma legal específica, bem como da divergência instalada na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, entende a magistrada que:

‘tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais’;

‘o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não pode [...] impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha’. (BIANCHINI; GOMES, 2018, p. 61)

Tais argumentos merecem prosperar sem sombra de dúvida, pois restou comprovada a violência em razão de gênero em desfavor de uma pessoa que se identifica como mulher. Diante disso, faz-se necessário afirmar que, para merecer o amparo da Lei Maria da Penha, não se faz necessário mudança de nome no registro civil. Em consonância com as questões

⁷Art. 2º “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

[...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”



expostas, eis o enunciado do FONAVID:

ENUNCIADO 46 – Com a inovação de que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transexuais, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sem-pre que configuradas as hipóteses do art. 5º, da Lei n. 11.340/2006. (BIANCHINI; GOMES, 2018, p. 63)

Ademais, a vítima que possui relacionamento homossexual, de acordo com o Art. 2º, não pode, de maneira alguma, ficar desamparada em razão de sua orientação sexual, inclusive, já houve deferimento de medidas protetivas de urgência a um homem que estava sofrendo ameaças do companheiro após o término do relacionamento. O Juiz de direito Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo/RS, entendeu que a união homoafetiva deveria ser reconhecida e respeitada, sendo que, no caso julgado, a vítima estava sofrendo ameaças do companheiro devido ao rompimento do relacionamento, ou seja, mesmo sendo homossexual, merecia tutela do Estado. Conforme Bianchini e Gomes (2018), o STJ mostrou-se a favor da aplicação, com a justificativa de que a orientação sexual não pode ser fator determinante para concessão ou não de direitos de natureza civil.

No tocante ao homem ser vítima de violência, podemos afirmar que sim, é possível que um homem seja agredido por sua companheira, no âmbito doméstico e/ou familiar, mas improvável que em razão de gênero devido a todos os argumentos explicados, sobre a questão cultural que norteia o gênero feminino. Elena Larrauri (apud BIANCHINI; GOMES, 2018) aborda as diferenças entre a violência cometida por um homem e por uma mulher, são elas:

(a) menor intensidade: o dano produzido é muito inferior; (b) sua finalidade: age em defesa de sua integridade ou da dos filhos; (c) seus motivos: conflito é pontual e não se caracteriza por uma pretensão global de intimidar ou castigar; (d) seu contexto: a violência da mulher não tende a produzir uma sensação de temor perdurável (ameaça onipresente e onipotente).

Assim, o homem não pode figurar no Polo Passivo da violência doméstica e familiar em razão de gênero, pois o fator dominante para que a Lei 11.340/06 seja utilizada é um certo preconceito que somente a mulher sofre em razão de sua condição. Contudo, há casos de deferimento de medidas protetivas para homens, como foi o caso citado por Bianchini e Gomes (2018):

Não obstante as razões supracitadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul concedeu, em 16-9-2011, pedido de liminar em agravo de instrumento no qual o marido, que se encontra em processo de separação de sua esposa, requereu que ela fosse proibida de se aproximar dele.

No caso concreto acima, o Desembargador Dorival Renato Pavan aplicou o Princípio



da Isonomia, tendo em vista que as agressões eram cometidas pela esposa, restringindo o direito à liberdade desta, para que a dignidade da pessoa humana da vítima e do filho do casal pudesse ser alcançada. Ademais, houve o argumento de que não há lei específica que ampare o homem em casos que este figure como vítima, porém o homem é, sim, amparado por uma lei (Código Penal), cujas penas são aplicadas para ambos.

Com relação ao sujeito ativo, nas palavras de Lima (2014):

[...] não há como se afastar a aplicação da Lei Maria da Penha às hipóteses de violência doméstica e familiar perpetrada por um homem contra a mulher.
[...] quando esta mesma violência é perpetrada por uma mulher [...], não há falar em presunção absoluta de vulnerabilidade do gênero feminino.

Em outras palavras, a vulnerabilidade em que a mulher vítima se encontra é um fator bastante relevante, pois, no caso em que a agressão ocorre de uma mulher em desfavor da outra, uma não se apresenta mais forte ou dominante que a outra, até porque a Lei Maria da Penha não foi criada para tutelar todas as mulheres em qualquer hipótese indiscriminadamente, e sim aquelas em situação de vulnerabilidade, devendo haver uma “hipossuficiência física ou econômica [...] que tenha como motivação a opressão à mulher” (LIMA, 2014, p. 887).

Todavia, nos casos em que a violência doméstica e familiar se concretizar entre um casal homoafetivo, comprovado que existe uma superioridade hierárquica em relação à vítima que depende financeiramente da companheira, ficando evidente na relação o poder de dominação de um sobre o outro, estará presente o amparo da Lei 11.340/06. A jurisprudência vem concordando com esse entendimento. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO OU CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DECRETADA

1. É competente o Juizado Especial Criminal, vez que a prática, em tese, de crimes envolvendo casal do sexo feminino, por si só, não é capaz de atrair a incidência da Lei nº 11.340/06.

2. Na espécie, o desentendimento havido na relação homoafetiva entre mulheres não caracterizou violência baseada no gênero ou condição de hipossuficiência de uma parte sobre a outra, considerando as circunstâncias fáticas do caso.

3. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença.

(Acórdão 1187339, 20180310095096APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: 349/357)



Superados os estudos próprios da Lei Maria Penha, faremos um breve estudo da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a fim de entender a vedação de sua aplicação nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar.

4 LEI Nº 9.099/95 E SUA INAPLICABILIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em 1995, foi sancionada a Lei nº 9.099 (Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que não possui qualquer vínculo com a Lei Maria da Penha. Foi criada unicamente para crimes de menor potencial ofensivo. Porém, tal norma tem sua aplicação vedada nos delitos praticados no âmbito da Lei nº 11340/06, de maneira expressa em seu art. 41⁸.

Na década de 1980, o Brasil enfrentava sérios problemas em dar um retorno jurisdicional eficiente para a sociedade. A fim de resolver esse problema e garantir a eficiência das leis, foi criada a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, qual seja, Juizados Especiais de Pequenas Causas.

No artigo 2º da mencionada Lei, foi determinado que o processo perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas obedeceria aos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre a conciliação das partes.

Diante do sucesso da Lei 7.244, percebeu-se que existia a necessidade de um juizado especial também na esfera criminal. Então, foi criada a Lei nº 9099/95, que, do art. 3º ao art. 59, versa sobre área cível e, do art. 60 e SS, sobre a área criminal, para tratar de infrações de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995)

Por força constitucional, a competência dos juizados especiais criminais está circunstanciada ao processo, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo, conforme texto original do art. 61, “contavenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a Lei preveja procedimento especial” (BRASIL, 1995).

Mais tarde, a Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, conceituava infração de menor potencial ofensivo: “os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a dois anos ou multa”. Após serem levantados questionamentos sobre os dois conceitos para a mesma a serem aplicados pela mesma Lei, considerando o princípio constitucional da

⁸ Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Art. 41. “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.



igualdade (ou tratamento isonômico), e também o princípio da proporcionalidade (razoabilidade), prevaleceu o seguinte conceito: “se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais (qualquer que seja a pena prevista em abstrato) e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”, alterando assim a redação do art. 61 da Lei 9099/95 (LIMA, 2014, p. 196).

A Lei penal foi criada com o intuito de ressocializar, sendo a privação de liberdade *ultima ratio*. A Lei dos Juizados Especiais Criminais só fomenta ainda mais essa idéia, sendo seu objetivo, na medida do possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade⁹ (BRASIL, 2018).

A aludida lei têm 04 (quatro) medidas despenalizadoras listadas por Lima (2014), quais sejam: a composição cível (Art. 74); a transação penal (Art. 76); representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (Art. 88) e, por fim, a suspensão condicional do processo (Art. 89).

Trata-se de *composição cível* aquela em que há nova possibilidade de extinção da punibilidade por meio do acordo entre as partes. Nas palavras de Lima (2014), “acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a consequente extinção da punibilidade”.

No tocante à *transação penal*, pode-se destacar que este instituto é um acordo feito entre Ministério Público e autor com a possibilidade da inaplicabilidade do Princípio do Devido Processo Legal, sendo aplicada pena de multa ou restritiva de direitos. Lima (2014) define a transação penal, afirmando que esta “permite o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo”.

No que se refere à *representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas*, Lima (2014) afirma que “o não oferecimento da representação dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria acarreta a decadência e consequentemente a extinção da punibilidade”.

Já a *suspensão condicional do processo* é aquela em que, preenchidos os requisitos legais, suspende-se a pena privativa de liberdade por um período determinado, impondo algumas condições, como: reparação do dano, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização do juiz, comparecimento mensal obrigatório a juízo, entre outros que podem ser estabelecidos pelo magistrado, como o

⁹ Art. 62. “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)



comparecimento a um grupo reflexivo. (LIMA, 2014)

Para que o acusado tenha direito a esses benefícios, ele não pode ser reincidente em crime doloso, bem como serão observados pelo juiz o que está exposto no Art. 59 do Código Penal¹⁰. Lima (2014) comenta também sobre o procedimento da referida medida despenalizadora: “recebida a denúncia, pode o juiz determinar a suspensão do processo, submetendo o acusado a um período de prova, sob a obrigação de cumprir certas condições. Findo esse período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”.

No intuito de proteger a mulher e dar efetividade as sanções nos crimes praticados em desfavor dela, o STJ criou a Súmula 536¹¹, para que não ocorresse com outra mulher, no Brasil, a omissão que Maria da Penha sofreu, à época, quando buscou justiça, exigindo que seu agressor fosse devidamente punido por seus crimes.

O artigo 41 da Lei 11.340/06 também foi esmiuçado sobre aplicação da Lei dos Juizados Especiais nas contravenções penais praticadas no âmbito da violência e familiar, considerando, de forma literal, o que menciona tal artigo sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95. É para “crimes”, sendo silente sobre contravenções penais. E este vem sendo o argumento da jurisprudência contra a aplicação, como podemos observar no julgado a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AFASTADA. MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI 9.099/1990. INAPLICABILIDADE. ART. 41 DA LEI 11.340/2006. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 65 DA LCP. PRINCÍPIO LEGALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. CRIMES E CONTRAVENÇÃO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. APLICABILIDADE. RECURSO DO MPDFT CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos delitos praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando seus depoimentos, prestados em oportunidades distintas, são uníssomos e coerentes sobre a dinâmica dos fatos.
2. Compete aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, julgar e executar as causas abarcadas pela Lei 11.340/2006, nos termos do art. 14 do referido diploma legal.
3. Consoante iterativa jurisprudência, o artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - foi recepcionado pela vigente

¹⁰ Art. 59 – “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

¹¹ Súmula 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJE 15/06/2015)



Constituição Federal, não incorrendo em violação ao princípio da legalidade.

4. É pacífico o entendimento de que artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha -, em razão de sua função social e de política criminal, se aplica a toda sorte de infrações penais, sejam elas crimes ou contravenções penais, impedido, assim, a aplicação das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/1990 aos delitos cometidos contra a mulher no contexto da violência doméstica.

5. Conforme entendimento sufragado no REsp nº 1.643.051 - MS, afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, é dispensável a prova do dano moral sofrido pela vítima de violência doméstica, sendo este presumido (Tema n. 983, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

6. Desta forma, condenado o réu por crime ou contravenção cometido em cenário de violência doméstica contra mulher, o dano moral é in re ipsa, restando ao julgador a estipulação de seu quantum mínimo. Para tal objetivo devem ser ponderadas as circunstâncias concretas do caso sob análise, a saber, a gravidade do crime ou da contravenção, pelo qual foi condenado o agressor, a intensidade do sofrimento suportado pela vítima, a condição econômica de ambas as partes e outros elementos de relevo presentes na espécie. Relembre-se que a indenização é mínima, isto é, deve ser fixada em seu patamar inicial, não sendo possível, na esfera criminal, se aferir a profundidade e a inteira extensão deste dano, paradigmas estes que poderão ser ponderados na seara cível, após produção de prova específica sobre a matéria. Fixados danos morais mínimos em favor da vítima em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

7. Recurso do MPDFT conhecido e provido, para fixar em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a indenização mínima a título de danos morais em favor da vítima. Recurso da Defesa conhecido e parcialmente, para tornar definitivamente a pena privativa de liberdade em 20 (vinte) dias de prisão simples.

(Acórdão 1121397, 20170610007968APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 16/8/2018, publicado no DJE: 5/9/2018. Pág.: 93-103) (Sublinhou-se.)

O STJ, no julgamento do HC 280.788¹², consubstanciou que a interpretação do artigo 41 da Lei Maria da Penha não deve ser literal, devendo considerar a finalidade social a que a

¹² “EMENTA: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LEI MARIA DA PENHA. CONTRAVENÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Uma interpretação literal do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. À luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Vale dizer, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão a de alcançar também as contravenções penais. 4. Uma vez que o paciente está sendo acusado da prática, em tese, de vias de fato e de perturbação da tranquilidade de sua ex-companheira, com quem manteve vínculo afetivo por cerca de oito anos, não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que se entendeu que não seria aplicável o benefício da transação penal em seu favor. 5. Habeas corpus não conhecido.”



lei se destina, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores.

Conforme Machado e Agnelo (2016, apud VERAS, 2018):

[...] à época de elaboração da Lei 11.340/06, os discursos dos movimento feministas impulsionaram a ideia de inadequação da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais, aos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Este constitui outro motivo pelo qual houve vedação das medidas despenalizadoras nos crimes contra a mulher, em razão de gênero”, visto que, antes da criação da Lei 11.340/06, as medidas despenalizadoras não tutelavam as mulheres de acordo com suas necessidades.

Após a criação da Lei Maria da Penha, houve discussões possível inconstitucionalidade de seu Art. 41. Segundo Lima:

Em outras palavras, muito se discutiu quanto à possibilidade de o legislador ordinário afastar, in abstracto, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais e, conseqüentemente, de todos os institutos despenalizadores nela previstos composição dos danos civis, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão leve ou culposa - aos crimes de menor potencial ofensivo praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2014, p. 944)

A justificativa para tal questionamento baseia-se no Princípio da Isonomia, pois o homem estaria sendo tratado de forma desigual, caso fosse vítima de um crime de menor potencial ofensivo, ocorrido em contexto doméstico. Nesse sentido, é a lição Karam (2006, p. 06, apud LIMA, 2017):

Para a autora, o princípio da isonomia implica que o mesmo tratamento seja dado e os mesmos direitos sejam reconhecidos a todos que estejam em igualdade de condições e situações. Logo, o fato de uma determinada infração penal retratar uma violência de gênero não pode ser utilizado como diferencial quando se cuida de institutos relacionados à dimensão do potencial ofensivo da infração penal, daí por que se revela indevida a desigualdade de tratamento por força dessa irrelevante particularidade. Por tais motivos, conclui a autora: ‘No que concerne à dimensão de seu potencial ofensivo, uma infração penal retratando violência de gênero a que cominada pena máxima de dois anos não se distingue de quaisquer outras infrações penais a que cominadas iguais penas máximas. Todas se identificam, em sua igual natureza de infrações penais de menor potencial ofensivo, pela quantidade das penas que lhes são abstratamente cominadas e todos os seus apontados autores igualmente se identificam na igualdade de condições e situações em que se encontram.

Em resumo, ficou consolidado entre os doutrinadores e tribunais a constitucionalidade do Art. 41 da Lei nº 11.340/06, considerando que tal vedação se criou justamente para trazer isonomia, pois a mulher mais sofria e sofre violência ocorrida dentro do lar, na maioria das



vezes praticada por um homem. Antes da criação da Lei Maria da Penha, a proteção à mulher era completamente falha.

No mais, também segue como fundamento da constitucionalidade do Art. 41 da Lei 11.340/06 o Art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988¹³, que prevê que o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Para cessar todo o debate, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF, apreciada pelo Superior Tribunal Federal – STF, trouxe de forma unânime a constitucionalidade do Art. 41. A Suprema Corte foi uníssona ao afirmar que todo esse mecanismo para coibir os crimes de violência doméstica, de forma diferenciada, baseada no gênero, não seria em hipótese alguma desproporcional, considerando que o gênero feminino é mais vulnerável diante da violência física e psicológica.

Em 24 de março de 2011, ocorreu uma votação no plenário a fim de julgar a constitucionalidade do artigo supramencionado, após um recurso de um paciente que foi condenado a 15 dias de prisão simples, por ter cometido a contravenção penal de vias de fato, no âmbito da Lei Maria da Penha. O Habeas Corpus se inicia com os seguintes dizeres e fundamentos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06. A cada voto, ficou demonstrado uma enorme preocupação em não banalizar a Lei Maria da Penha, uma vez que esta iniciou uma transformação no cenário do tratamento à mulher.

Em razão disso, a votação foi unânime, mas essa é a realidade vista pelos tribunais

¹³ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”



superiores, em contrapartida, os tribunais de primeira instância tem procurado fundamentos para justificar a aplicação das medidas despenalizadoras.

4.1 A Lei Maria da Penha e a Lei nº 9.099/1995

Como já mencionado e corroborado por Veras (2018), o caso Maria da Penha relata sobre a tolerância estatal brasileira que durou mais de quinze anos. Após todo o trâmite ocorrido com a Comissão Interamericana, recomendou-se que o Brasil investigasse os motivos do atraso processual para que os autores fossem responsabilizados e adotasse medidas para punir o agressor de Maria da Penha. Entre estas, as do item VIII, 4 do Relatório:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas à judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;

e) Incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Nas palavras de Veras (2018), “não houve determinação para que o Brasil elaborasse uma lei punitivista e sem possibilidade de aplicação de alternativas despenalizadoras”. Pelo contrário, o que foi recomendado pela comissão é que fosse criado um procedimento célere, alternativo à procedimento judicial, que funcionasse de forma efetiva diante de conflitos intrafamiliares, ou seja, o objetivo era simplificar, observando as garantias.

Que fique claro que não foi em decorrência dessas recomendações que a Lei Maria da Penha foi criada. Na década de 1970, o movimento feminista *Quem ama não mata* levantou vários debates, o que chamou a atenção dos organismos governamentais que impulsoraram a discussão sobre o tema, o que resultou na criação da primeira delegacia especializada de



atendimento à mulher, em São Paulo, no ano de 1985. (VERAS, 2018 apud CALAZANS; CORTEZ, 2014)

Dez anos depois, a Lei 9.099/95 veio classificando a maior parte dos crimes e contravenções que ocorriam no âmbito doméstico e familiar, como sendo de menor potencial ofensivo, o que na prática era ineficaz, pois a solução era um simples acordo, não haviam discussões sobre a causa do problema, relações de gênero muito menos alguma estratégia para findar a violência (VERAS, 2018, p. 185).

Calazans e Cortês (2014, apud VERAS, 2018) mencionam um balanço¹⁴ sobre os efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, no qual se constatou uma enorme impunidade que favorecia os agressores. Quando eram responsabilizados, no máximo entregavam cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Diante dos resultados catastróficos da Lei de Juizados Especiais no combate à violência de gênero contra a mulher, as feministas que lutavam por proteção sempre se posicionaram contra as medidas despenalizadoras. Então, quando a Lei 11.340 entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, trouxe mudanças significativas, entre elas a proibição das penas exclusivamente pecuniárias e exclusão da aplicação da Lei 9.099/95 (VERAS, 2018, p. 205).

4.2 Fundamento para a Aplicação das Medidas Despenalizadoras

O estudioso Pires (2004, p. 40-41, apud VERAS, 2018, p. 207), afirma que “a lei penal tomou, dentro da construção de seu sistema de pensamento, uma estrutura normativa de dependência entre normas de comportamento e normas de sanção”, o que traz problemas para o sistema penal, pois remete à idéia de que todo comportamento está definitivamente ligado a uma sanção.

O sistema penal segue na contramão de seu real objetivo (prevenir e ressocializar), tornando a pena privativa de liberdade a regra geral, a solução suprema para todos os problemas. Isso não vem sendo eficiente no combate à reincidência e na conscientização da sociedade e de agressores de mulheres.

A Lei 11.340/2006 valeu-se de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça, que já se sabe falido e ineficiente por não alcançar os

¹⁴ “Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais era de mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação [...]. Nos poucos casos em que havia algum tipo de responsabilização, eram as medidas despenalizadoras em que o autor do fato deveria entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.”



ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe erradicar (ANDRADE, 2005, p.80).

Com a idéia de que justiça tem a ver com punição, a pena é algo muito relevante, principalmente para as vítimas, e pode ser definida da seguinte forma:

É a sanção imposta pelo Estado através de previsão legal específica e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos. (DOTTI , 2010, p. 517).

A denominação *medidas despenalizadoras* remete à idéia de impunidade. Em razão disso, é perfeitamente aceitável que os movimentos feministas tenham sido contra tais medidas, incluindo também o fato de que, antes da Lei 11.340/06, tais medidas não eram efetivas para as mulheres, ou seja, se não funcionavam antes, não havia motivo para uma perspectiva de que iriam funcionar após a criação da Lei Maria da Penha.

Partindo desse conceito, é possível afirmar que, sem aplicação de pena, não há justiça. O brasileiro está acostumado a ver o indivíduo pagar por seus erros mediante sofrimento, seja restringindo sua liberdade, como ocorre na esfera criminal, ou financeiramente como ocorre nos casos cíveis.

O problema é que nem sempre a punição serve para corrigir e ensinar. Exemplo disso é o crime de ameaça previsto no Código Penal, cuja pena é de detenção de 06 (seis) meses. Passado este período, será que o agressor desconstruiu o conceito de que a conduta que ele praticou é normal? Na maioria dos casos, a resposta seria negativa, pois, em muitos lares, a conduta de ameaçar é algo considerada aceitável sempre que ocorrem desentendimentos. Não há como desconstruir apenas com detenção e em meros seis meses o que se construiu em anos dentro do contexto familiar.

Os agressores que ameaçam suas companheiras muitas vezes, em audiência, tentam justificar sua conduta alegando “só estávamos discutindo”, “falei no momento de raiva, no calor na emoção”. Para muitas pessoas, é normal jurar mal injusto e grave a alguém em situações como essa.

Há quem defenda que as medidas despenalizadoras devem ser oferecidas ao agressor, em casos de violência doméstica e familiar.

Conforme já foi brevemente comentado, na ADC 19, foi apreciada a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06. Quanto a este último especificamente, ficou constatado que o fato de a Lei nº 9.099/95 tratar de crimes de menor



potencial ofensivo causa conseqüentemente a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores enumerados expressamente na lei, sendo estes a transação penal e a composição dos danos civis como renúncia à representação. Assim trata o Relatório da ADC 19:

Por último, relativamente à competência dos juizados especiais, à não aplicação de institutos contidos na Lei nº 9.099/95, remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a direcionar a razoabilidade **quanto ao afastamento da transação e da composição civil**, considerada a ineficácia das medidas. (ADC 19, 2012, grifo nosso)

Assim, a análise da constitucionalidade do Art. 41 nada mais afirma que os crimes e contravenções penais praticados no âmbito da violência doméstica não são considerados, em hipótese nenhuma, de menor potencial ofensivo, independente da pena prevista. Isso posto, não há que se tratar de aplicação dos institutos despenalizadores (transação penal e composição civil dos danos como renúncia à representação), porém não se menciona a suspensão condicional do processo, também conhecido como SURSIS.

Ao analisar os votos de cada Ministro na ADC 19, foi possível observar que a maioria deles não mencionou, em suas justificativas, a aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica e familiar, com exceção apenas do voto do Ministro Luiz Fux, único a mencionar a suspensão condicional do processo como não aplicável, porém sem mencionar justificativa para tal posicionamento.

A maioria dos Ministros citou como justificativa o HC 106.212 MS, que conclui que, sendo praticado no âmbito da violência doméstica, sendo crime ou contravenção penal, ambos devem ser considerados iguais, “Ou seja, o precedente não se presta a fundamentar a questão da inaplicabilidade da suspensão condicional do processo porque não enfrentou o tema” (VERAS, 2018, p. 250), apenas se restringiu em explicar que a contravenção penal na violência doméstica e familiar são iguais ao interpretar o Art. 41. Vejamos o voto de cada Ministro:

Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO – Relator: não enfrentou os institutos despenalizadores do artigo 41. Citou precedente (HC 106.212 MS), por ele relatado (2011), em que o pleno do STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 41. **Não mencionou a suspensão condicional do processo.**

Ministra ROSA WEBER: afirma a constitucionalidade genérica da LMP, como garantia da igualdade material. Refere ao princípio da proteção insuficiente para dizer que a norma anterior não protegia mulheres em situação de violência. Também cita o HC 106.212 MS como precedente para afirmar a constitucionalidade do artigo 41, mas não enfrenta, especificamente, nenhum instituto despenalizador. **Não mencionou a suspensão condicional do processo.**



Ministro LUIZ FUX: afirma a constitucionalidade genérica da LMP e é o **único a nomear a suspensão condicional do processo** como não aplicável, **sem explicar os motivos** ou fazer a análise da dimensão do artigo 41, que diz não aplicar a Lei 9.099/95 e não só os institutos despenalizadores.

Ministro DIAS TOFFOLI: faz referência ao seu voto nos autos do HC 106.212 MS, e acompanhou genericamente o relator, sem especificar o que se aplicaria ou não da Lei 9099/95, com a necessária motivação. **Não mencionou a suspensão condicional do processo.**

Ministra CARMEN LÚCIA: declara a Lei Maria da Penha genericamente constitucional, por ser política afirmativa, sem adentrar, especificamente, ao julgamento específico dos dispositivos questionados. **Não mencionou a suspensão condicional do processo.**

Ministro RICARDO LEWANDOWISK: afirma que a LMP é ação afirmativa para atenuar distorções históricas. Reporta ao seu voto proferido no HC 106.212 MS. Fala que o artigo 41 da referida lei quis dar um tratamento mais severo aos crimes de violência doméstica para que esses não fossem considerados como sendo de menor potencial ofensivo. **Não mencionou a suspensão condicional do processo.**

Ministro AYRES BRITTO: reporta votos seus proferidos na ADPF 132 e no HC 106.212 MS. Afirma que a LMP é ação afirmativa do direito. Subscrive voto do relator, mas não fala, expressamente, no artigo 41 e nos seus institutos, como, de fato, o relator também não falou. **Não mencionou a suspensão condicional do processo.**

Ministro GILMAR MENDES: afirma que a LMP é ação positiva. Não falou do artigo 41, expressamente, e de nenhum dos seus institutos. Acompanhou o relator, afirmando, genericamente, a constitucionalidade da LMP. **Não mencionou a suspensão condicional do processo.** (VERAS, 2018, p. 248-250, grifos no original)

A suspensão condicional do processo não é exclusividade da Lei 9.099/95, pois se aplica no rito sumaríssimo do JECRIM, no sumário ou no ordinário, na justiça comum ou especializada desde que sejam preenchidos os requisitos inerentes a ela.

Assim sendo, a aplicação do SURSIS nos crimes praticados no contexto da violência doméstica asseguraria à vítima menor tempo de resposta penal, já que um dos princípios que regem os Juizados Especiais é a celeridade, além da garantia de reparação de dano, nas situações em que houver. Vantajoso também em relação ao prazo prescricional, que fica suspenso durante o período da prova¹⁵, uma rápida responsabilização, semelhante a da suspensão da pena e ainda privação de direitos do agressor como condição da concessão do benefício. Podemos incluir, nesse pacote de vantagens, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária como condição da suspensão, afinal de contas um tempo dedicado a fazer o bem para a comunidade pode ser um momento de aprendizado e reflexão.

¹⁵ Lei 9.099/95 – Art. 6º: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.



A aplicação do SURSIS aos crimes de violência doméstica contra a mulher não implica que constituam crimes ou contravenções penais de menor potencial ofensivo. Muito pelo contrário, conforme conclui Veras (2018, p. 264): “É fazer a distinção técnica dos institutos e analisar o que traz maior proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

4.3 Aspecto prático: o que vem sendo aplicado no cenário jurídico atual

Após a análise dos fundamentos retro, é sabido que a realidade muitas vezes diverge da teoria. Apesar de todos os esforços do Judiciário nacional para impedir a aplicação das medidas despenalizadoras, estas vêm sendo adotadas por magistrados em várias comarcas do Brasil e também por alguns magistrados do Distrito Federal.

No Estado de Goiás, os magistrados vêm optando pela aplicação da suspensão condicional do processo, bem como a maioria dos magistrados do Distrito Federal, tanto que não há recursos em relação a esta matéria, pois o Ministério Público também concorda com a aplicação.

Apesar de ocorrer a aplicação da suspensão condicional do processo pelos juízes, não existem pesquisas suficientes sobre o assunto em relação ao que vem sendo mais eficaz no combate à reincidência. Contudo, foi feito um estudo acadêmico na Região Administrativa do Gama/DF, em que Cunha *et al.* (2018) averiguaram o que estava sendo mais eficaz no combate à violência doméstica no período de março de 2014 a julho de 2017.

Conforme consta no referido artigo, foram avaliados dados de todos os que participaram do grupo e os que não participaram. Os participantes eram homens maiores de 18 anos, moradores de Gama e Santa Maria, ambos no Distrito Federal, os quais foram encaminhados ao grupo após ter sido oferecida, pelo magistrado, a possibilidade da forma alternativa de pena, para suspender o processo (CUNHA *et al.*, 2018).

Cabe aqui lembrar que a maioria dos Ministros, em seus votos ao HC 106.212 MS, fizeram a diferenciação entre crime e contravenção penal, entretanto não houve fundamentação sobre a questão da inaplicabilidade da suspensão condicional do processo, pois sequer o tema foi enfrentado (VERAS, 2018, p. 250).

Nas palavras de Cunha *et al.* (2018), “a suspensão condicional do processo se dá quando o processo pode ser suspenso caso o réu cumpra as condições previstas em Lei e acordadas no Tribunal”. Para fins de pesquisa, entre o período de 13/03/2014 a 20/06/2017, ofereceu-se SURSIS processual em 563 autos, sendo 541 dos beneficiários do sexo



masculino. Deste total, 195 foram encaminhados para participação do grupo reflexivo sobre violência doméstica realizada por alunos do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), em outubro de 2015. Dos 195 participantes encaminhados ao grupo reflexivo, apenas 4 reincidiram, já em relação aos 337 que não participaram dos grupos, 31 reincidiram, ou seja, foi concluído por Cunha *et al.* (2018) que 2,1% dos participantes do grupo reflexivo reincidiram, enquanto, dos que não participaram, foi um percentual de 9,2%, ou seja, quem participou reincidiu menos. Com isso, Cunha *et al.* (2018), citando Fonseca *et al.* (2012): “a importância de cuidar de ambos os lados dessa forma de violência, tanto no âmbito de quem pratica, como no âmbito de quem sofre”.

Houve também uma pesquisa de outro grupo reflexivo, sendo este o Grupo Reflexivo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – RN denominado *Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz*. Conforme Veras (2018), o objetivo geral é um serviço de atenção voltado para homens e a constituição de grupos de homens que estejam no polo passivo em processos sobre violência doméstica, para que reflitam sobre seus atos.

Os grupos reflexivos no RN são compostos por dez a quinze homens, os quais participam de dez encontros, ocorrendo uma ou duas vezes por semana pelo período de duas horas (VERAS, 2018, p. 291).

A pesquisa relacionada a esses grupos apresentou resultado muito satisfatório, considerando que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgam o índice de reincidência de cerca de 75%, enquanto o “Ministério Público tem uma prática exitosa de quase seis anos com índice de reeducação do homem autor de violência doméstica em 100%, ou seja, reincidência ZERO”. (VERAS, 2018, p. 291)

Em razão desse sucesso decorrente dos grupos reflexivos no RN, o Senado Federal usou tais resultados como referência para aprovação de uma alteração na Lei Maria da Penha, que passou a ser realidade este ano (2020). Atualmente, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.984, de 2020, poderá ser adotado como medidas protetivas de urgência a obrigação do agressor de comparecer a programas de recuperação e reeducação, de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020).

Veras (2018) explica que, para ser aplicada a suspensão condicional do processo, devem estar de acordo a vítima e o agressor, bem como o defensor deste, perante o magistrado, com período de prova durando de 2 a 4 anos, o que é bastante eficaz, considerando que as penas privativas de liberdade são baixas.

Em que pese a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça ter sido aprovada, ela não possui força vinculante e é a esse ponto que o Juiz de Direito e o Promotor de Justiça se



apegam, para encaminhar homens a grupos reflexivos, mas, claro, sempre de acordo com o caso concreto. (VERAS, 2018, p. 294)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todo o seu conjunto, o presente estudo inspira como favorável a aplicação de medidas despenalizadoras, sobretudo quando consideradas pesquisas sobre o impacto dessas medidas. Ainda que poucas, elas vêm mostrando importante redução de reincidência bastante satisfatória, contemplando exatamente o objetivo da Lei Maria da Penha, erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o acompanhamento psicológico de extrema importância no enfrentamento dessa luta.

Apesar de não haver dúvidas sobre a importância e efetividade do acompanhamento psicológico, em contrapartida há uma preocupação em analisar cada caso para que seja oferecida a suspensão condicional do processo nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, observando as garantias constitucionais, os requisitos e o caso concreto.

A aplicação da suspensão condicional do processo seria e vem sendo sim benéfica no combate à violência, pois as penas aplicadas pelo Código Penal nos crimes mais cometidos são muito baixas. Além disso, a questão da violência doméstica está além da esfera penal, sendo também assunto de saúde pública e, como tal, deveria ser tratado. Boa parte desses agressores está doente e a solução mais eficaz para erradicar esse tipo de delito é ainda a prevenção, através de políticas públicas e tratamento individualizado, não só para a mulher, já que, em casos assim, toda família resta prejudicada.

O que deve ocorrer mais seriamente com a aplicação das medidas despenalizadoras, em especial o acompanhamento psicológico ao agressor, é uma discussão mais ampla sobre gênero, desconstruindo a ideia de que o homem viril é aquele que demonstra força, poder, agressividade e violência.



É importante que as medidas preventivas alcancem todos os homens envolvidos na questão. Interessante seria se cada um deles pudesse ter acesso a um grupo reflexivo; seria uma forma de despertar o interesse dos homens para a humanização em suas relações, sem que houvesse a necessidade de passar por um procedimento jurídico-penal.

Mesmo com a alteração à Lei Maria da Penha, trazida pela Lei nº 13.984/20, seria importante o acompanhamento psicológico e grupos de apoio aplicados como período de prova advindo do SURSIS, gerando formas de obrigar o agressor a comparecer a todas as consultas/ reuniões estabelecidas pelo juiz em parceria com o psicólogo, considerando que, ao ser encaminhado para esses encontros, o agressor tende a demonstrar uma certa resistência no início.

Diante disso, é de extrema importância a criação de conselhos atuantes na luta contra a violência de gênero, a exemplo do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Novo Gama/GO, que tem competência para fiscalizar e criar políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violência.

A própria Lei Maria Penha levanta a questão do quão importante é ter policiais e equipes especializadas para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, investindo sempre na capacitação de todos os envolvidos no enfrentamento à violência, a fim de institucionalizar ajuda importante tanto à mulher quanto ao seu agressor.

Enfim, muito já evoluímos em matéria jurídica desde a vigência do Código Civil de 1916. Entretanto, ainda há muito a ser feito, principalmente no que tange a políticas públicas que conduzam a conscientização e reflexão da sociedade. Homem e mulher devem ser tratados de forma igualitária, respeitando-se as diferenças, até porque nenhum ser humano é igual ao outro, independente de gênero.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Mello de Lima. **Violência doméstica**. 3. ed., Goiânia/GO: Ministério Público, 2011;

AZEVEDO, Solange. A maria da penha me transformou em um monstro. 2017. Disponível em: https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/. Acesso em: 31 maio 2020;

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. Lei maria da penha: lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. 304 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/304!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 14 maio 2020;

BRASIL. Constituição (1891). Constituição 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 22 abr. 2020;

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

_____. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 18 maio 2020;

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 22 abr. 2020;

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em 18 mai. 2020;

_____. Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020;

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em 18 maio 2020;



_____. Lei nº13.984 de 03 de abril de 2020 . Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2 Acesso em 18 maio 2020;

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 295530. Brasília. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 31 maio 2020;

_____. Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Brasília, . Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 31 maio 2020;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração americana dos direitos e deveres do homem. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 31 maio 2020;

_____. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 31 maio 2020;

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.265/19. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 20 maio 20;

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. [200--]. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 30 maio 2020;

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi, posso contar: maria da penha. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014. 223 p. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/77019607/sobrevivi-posso-contar-maria-da-penha>. Acesso em: 26 maio 2020;

LESSA, Daniele. Especial Licença-Maternidade 2 - Evolução das leis e costumes sobre licença-maternidade no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/293878-especial-licenca-maternidade-2---evolucao-das-leis-e-costumes-sobre-licenca-maternidade-no-brasil--06-02--->. Acesso em 26 maio 20;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014;

PORFÍRIO, Francisco. Movimento sufragista. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/sufragio-feminino.htm>. Acesso em 26 maio 2020;

TRATAMENTO da mulher no Código Civil de 1916 e no ano de 2002. 2016. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 22 abr. 2020;

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus**: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da lei maria da penha. 2018. 356 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Cap. 5 e 6.

